EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda supressiva do art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Suprime o art. 25.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento às carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade e legalidade de seus dispositivos, uma vez que a referida legislação é um dos instrumentos de política urbana, necessitando está em harmonia com as demais normas legais e princípios norteadores das políticas públicas. Não é dispêndio pontuar que um Plano Diretor que efetivamente atinja sua finalidade de política urbana deve ter como corolário uma harmonia com outras legislações.

Desta maneira, a presente emenda é proposta para adequar o texto legal às demais legislações e diretrizes orientadoras dos instrumentos de política urbana. Cabe ao Poder Executivo promover a regulamentação das ZPAs do Município, no exercício do Poder Regulamentar. É nesta legislação subjacente que são estabelecidas as especificidades da ZPA, uma vez que o Plano Diretor estabelece apenas sua limitação espacial. No caso de Natal, jamais ocorreu a edição da lei complementar que disciplinará a ZPA 10, logo, não pode o artigo 25 do Plano Diretor já estabelecer as regras que são atinentes à norma regulamentadora.

Inexistindo a norma regulamentadora, o que se deve fazer é o estabelecimento de prazo para a sua criação, enquanto não existir a Lei as disposições do Plano Diretor sobre ZPA não regulamentadas são inexequíveis.

Adiciona-se ao exposto o fato de que não há estudo ambiental apresentado por órgãos com essa competência que justifique a subtração de qualquer parcela da ZPA 10.

Dessa forma, a redução dos limites das ZPAs configura-se numa violação aos direitos coletivos e difusos a um meio ambiente equilibrado. Observa-se ainda que o processo de que trata da regulamentação da ZPA 10 no CONCIDADE-Natal, a qual propunha a remoção da referida área da zona de proteção, foi anulado pela justiça após Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do RN, baseado no conjunto de provas de que houve atos deliberados de ilegalidade para assegurar a remoção.

Desta maneira, a supressão do art. 25 é medida *sine qua non* para a garantia de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT